

NULIDADE DE PROCESSO

ARRESTO NÃO CONVALIDADO EM PENHORA

LEI 1.756/52 — EXECUÇÃO - REGULAMENTA

EMENTA

DECRETO Nº 36.911, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1955 Regulamenta a execução da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87 item 1º, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de estabelecer normas que permitam a fiel execução da Lei nº 1.756 de 5 de dezembro de 1952, decreta: Art. 1º A execução da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro 1952, obedecendo às normas constantes do presente decreto. Art. 2º Os proventos das aposentadorias de que trata o presente decreto serão iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior aquele que o beneficiado estiver exercendo no momento do pedido de aposentadoria. § 1º Entende-se, por posto, o grau hierárquico do tripulante na carreira, e por categoria, a carreira que se segue hierarquicamente à do último posto, de acordo com a legislação especial em vigor na Marinha Mercante. § 2º Em se tratando de ocupante do último cargo ou posto na carreira, ou de cargo isolado, os proventos da inatividade serão acrescidos de 20% (vinte por cento). Art. 3º As aposentadorias obedecerão, para o pessoal autárquico ao disposto na Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950 e seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 28.798-A, de 26 de outubro de 1950, e, para o pessoal das empresas privadas, ao estatuído no Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, acrescidas das vantagens asseguradas na Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, e neste decreto. Art. 4º Quando se tratar de segurados falecidos em atividade, atingidos pela Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, serão observadas, no cálculo das pensões aos beneficiários as melhorias decorrentes da mesma lei. Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, correrão por conta da dotação subordinada a rubrica - Encargos previstos no art. 3º da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952 - a ser introduzida no orçamento de despesa do Departamento de Acidentes do Trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Art. 6º Nos exercícios financeiros em que o Departamento de Acidentes do Trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos não proporcionar lucros que permitam o cumprimento dos encargos que alude o artigo anterior, caberá ao Tesouro Nacional fornecer o suprimimento necessário. Parágrafo único. Verificada a insuficiência de lucros mencionada neste artigo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos comunicará ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, esclarecendo o montante do suprimimento que se tornar necessário, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. Art. 7º Farão igualmente prova para a concessão dos benefícios assegurados pela Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, a certidão ou declaração autêntica do arquivo da Marinha, das Capitânicas de Portos e das empresas autárquicas de navegação, atestando a realização das viagens a que alude o parágrafo único do art. 1º da Lei supramencionada. Art. 8º Serão revistos, na forma do presente Decreto, os benefícios concedidos antes de sua vigência. Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1955; 134º da República. JOÃO CAFÉ FILHO
NAPOLEÃO DE ALENCASTRO GUIMARÃES